

**Crime contra a honra - Injúria racial - Art. 140,
§ 3º, do Código Penal - Autoria e materialidade -
Prova - Desclassificação do crime para exercício
arbitrário das próprias razões -
Não cabimento - Princípio da coculpabilidade
estatal - Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Injúria racial. Preliminares de inépcia da queixa e remessa dos autos para o Juizado Especial. Rejeição. Palavras ofensivas a raça. Delito do art. 140, § 3º, do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões. Não cabimento. Princípio da coculpabilidade estatal. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

- No caso dos autos o agente pretendia atacar a honra das vítimas, de forma individualizada, situação que atrai a aplicação do art. 140, § 3º, do CP.

- A delinquência não pode ser justificada simplesmente pelas condições sociais e econômicas dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, pois, se assim for, estaremos contribuindo para a desordem e a impunidade, gerando a descrença na Justiça e no próprio Poder Judiciário.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0040.08.070592-0/001 -
Comarca de Araxá - Apelante: Altedes José Fernandes
- Apelados: W.F.M., assistido pelo pai W.A.M., Wesley
Fagundes da Silva, S.R.I., representado pela mãe A.A.I.,
Eduardo Antônio Ferreira - Relator: DES. DOORGAL
ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob

a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2011. - *Doorgal Andrada* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Altedes José Fernandes interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença de f. 156/160, que o condenou pelo crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, com pena privativa substituída por prestação pecuniária.

Narra a queixa que, no dia 26.09.2007, o querelado abordou os querelantes em frente ao seu estabelecimento comercial, apontando para eles uma arma e teria proferido expressões racistas como "negros ladrões, safados, vão procurar serviço" e "seus negros safados, eu sei onde vocês moram, ainda mato vocês".

Em suas razões recursais alega a defesa do querelado, preliminarmente, que a queixa-crime é inepta, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais quando de sua apresentação e somente após o período de 6 (seis) meses para a apresentação da queixa é que foi deferida a justiça gratuita. Ainda, que a questão deveria ter sido encaminhada ao Juizado Especial, uma vez que o recorrente teria praticado crime mais brando, como exercício arbitrário das próprias razões ou simplesmente injúria.

No mérito, aponta que os depoimentos das testemunhas são incoerentes e que quem realmente provocou a relação de causalidade criminosa foi Marcelo Fernandes, amigo do recorrente, que disse ter avistado elementos suspeitos em frente ao comércio do querelado.

Aduz que a sua conduta deve ser desclassificada para exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que estava apenas tentando defender seu estabelecimento de venda de veículos.

Alega a coculpabilidade do Estado, uma vez que a sensação de insegurança gera ações como a do recorrente.

Pede o provimento do recurso nos termos do seu arrazoado (f. 168/181).

Contrarrazões às f. 184/185, pela manutenção do r. *decisum*.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 202/205, opinando pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

- Da matéria preliminar.

A preliminar de inépcia da queixa invocada pelo recorrente não tem espaço, uma vez que na inicial os querelantes expressamente invocaram a hipossuficiência

financeira, situação hábil a legitimar o seu pleito de gratuidade de justiça.

Posteriormente, os querelantes reiteraram o pedido, momento em que o pleito de gratuidade foi deferido (f. 29).

Dessa forma, o pedido de justiça gratuita foi apresentado em momento oportuno e apenas apreciado posteriormente, situação que não pode ser atribuída aos querelantes.

Assim sendo, não há falar em decadência do prazo para a queixa ou inépcia da mesma, pois atendidas as determinações legais aplicáveis ao caso.

Nesse ponto a preliminar deve ser rejeitada.

O outro ponto invocado pelo recorrente como preliminar se confunde com o mérito, ou seja, a desclassificação de sua conduta e remessa dos autos ao Juizado Especial. Tal situação é impossível, mesmo porque a imputação que lhe foi feita foge à incidência das regras da Lei nº 9.099/95, uma vez que o crime tem como pena máxima 03 (três) anos.

Isto posto, rejeito as preliminares invocadas pela defesa do querelado.

- Mérito.

A materialidade e a autoria são incontroversas, pois estão devidamente demonstradas. Ambas ficaram evidentes através dos vários elementos de prova trazidos aos autos, especialmente a posição das vítimas e as palavras das testemunhas.

Disse a testemunha Giovanni dos Reis (f. 78), que presenciou os fatos:

que logo em seguida apareceu o réu em um automóvel Fiat Palio pedindo para que saíssem dali e logo começou a xingar-los de 'preto, safado, vagabundo'.

Na mesma linha as palavras de Gustavo dos Reis Ferreira (f. 83).

Deve ser salientado que no juízo cível a demanda indenizatória proposta pelos querelantes também foi julgada procedente, sendo mais um indício da conduta do querelado, conforme documentos de f. 130/131.

Dessa forma, sobre a conduta delitativa praticada pelo acusado não resta a menor sombra de dúvida.

A sentença recorrida houve por bem promover o enquadramento da conduta perpetrada pelo réu no crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do CP.

O bem jurídico a ser preservado na lei penal através do crime de injúria é a honra subjetiva, ou seja, o sentimento de cada um a respeito de sua dignidade ou decoro.

Isso significa dizer que, na injúria o sujeito passivo é a pessoa ofendida, atingida em seu sentimento de dignidade, situação plenamente visível nos autos, situação que atrai a aplicação do art. 140, § 3º, do CP.

Essa linha de raciocínio é adotada tanto pelo TJMG, quanto pelo STJ, o que podemos verificar pelos seguintes arestos:

Ementa: Crime de preconceito de raça. Réu que dirige à vítima ofensa ligada à cor da pele. Reexame de provas. Autoria comprovada. Tipicidade. *Emendatio libelli*. Conduta típica que se amolda ao tipo do art. 140, § 3º, do Código Penal. Crime de ação privada. Ausência de queixa. Nulidade da ação penal. Decadência do direito de oferecimento. Extinção da punibilidade. Recurso provido. - Tendo o réu proferido ofensas alusivas à cor da pele da vítima, dirigidas a ela própria e não a um grupo social, pratica injúria qualificada, e não atos de discriminação, impondo-se a desclassificação para o crime do art. 140, § 3º, do Código Penal. - Em se tratando o delito praticado de crime de ação penal privada, e ausente condição de procedibilidade, deve ser declarada a nulidade de todo o processado, com a consequente extinção da punibilidade do apelante pela decadência do direito de oferecimento da queixa. Súmula: Deram provimento e, de ofício, decretaram extinta a punibilidade (Número do processo: 1.0686.01.030756-5/001 - Relator: Des. Herculano Rodrigues - j. em 04.08.2005 - p. em 25.08.2005).

Penal. Processual penal. Recurso em *habeas corpus*. Crime de racismo. 1. Denúncia que imputa a utilização de palavras pejorativas referentes à raça do ofendido. Imputação. Crime de racismo. Inadequação. Conduta que se amolda ao tipo de injúria qualificada pelo uso de elemento racial. Desclassificação. 2. Anulação da denúncia. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Reconhecimento. 3. Recurso provido. 1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do art. 107, IV, do Código Penal (STJ, RHC 18620/PR, DJe 28/10/2008).

Dessa maneira, percebo correta a interpretação da decisão recorrida, quando atribuiu ao delito a qualificação de injúria racial.

Não há que desclassificar a conduta para exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), uma vez que não quis o querelado apenas fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Na verdade ele atentou contra a honra dos querelantes, praticando a relação de causalidade criminosa, simplesmente fiado no fato de estarem na porta de seu estabelecimento. Não se justifica a conduta do réu, que, ao receber a informação de possível risco ao seu patrimônio, poderia ter adotado os procedimentos legais para a proteção de seus bens.

A conduta do querelado de atentar contra a honra das vítimas em nada guarda relação com a proteção do seu patrimônio. O liame subjetivo que proporcionou a sua conduta foi a prática do crime contra a honra, sendo somente a ele imputável tal ação.

Os argumentos acima servem também para repelir a pretensão do réu de remessa dos autos ao Juizado Especial.

Busca o recorrente a aplicação da coculpabilidade estatal sobre o caso, sustentando a insegurança em que vivem os cidadãos. A meu ver, o tema trazido aos autos pela defesa é complexo e ainda pouco divulgado na doutrina pátria, bem como em nossos tribunais.

Entendo que a sociedade não pode ser responsabilizada pela ausência de oportunidades ao indivíduo, pois a culpabilidade não decorre da pobreza, já que a criminalidade não está restrita apenas à classe menos favorecida, mas atinge todos os níveis sociais, de modo que a sociedade não pode ser responsável pelo índice crescente de criminalidade.

A delinquência não pode ser justificada simplesmente pelas condições sociais e econômicas dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, pois, se assim for, estaremos contribuindo para a desordem e a impunidade, gerando a descrença na Justiça e no próprio Poder Judiciário.

Com base em tais argumentos, a tese defensiva deve ser rejeitada.

Em face do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso de apelação manejado devendo permanecer incólume a decisão atacada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.